



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001481/97-79
Recurso nº. : 118.477
Matéria: : IRPJ - EX: 1995
Embargante : EMPIRE COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LOJAS
BRASILEIRAS S.A.)
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.312

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por EMPIRE COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LOJAS BRASILEIRAS S.A.)

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e ALEXANDRE SALLES STEIL. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e MARGIL MOURÃO GIL NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001481/97-79

Resolução nº : 108-00.312

Recurso nº : 118.477

Embargante : EMPIRE COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LOJAS
BRASILEIRAS S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se embargos de Embargos de Declaração interpostos às fls. 421-4, contra o acórdão 108-08.260 de 13/04/2005, fl. 402-11, com base no artigo 27 do RICC.

Alega a embargante que o acórdão incorreu em contradição, pois, se entendeu possível a utilização dos pagamentos, porventura comprovados, deveria ter considerado os DARF apresentados no recurso e não rejeitado o pedido de extinção do crédito tributário.

Obscuridade houve, na medida em que se contrariou as provas existentes nos autos, pois as guias DARF não foram analisadas de forma detalhada.

Nesta conformidade requereu efeitos infringentes aquele julgado

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001481/97-79
Resolução nº. : 108-00.312

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos. Argüiu a Embargante que houve contradição no acórdão vergastado quando afirmei, quanto ao pleito de extinção do crédito tributário:

“O fato caracterizado como infração (pagamento de duodécimos após o prazo sem atualização monetária) não foi declarado pelo contribuinte, não devendo, portanto, ser considerado como confissão de dívida, passível de cobrança.

Logo a infração apurada implica em lançamento de ofício e não em cobrança de valores já lançados e ainda não pagos.

O contribuinte não comprovou a existência de Certidão de Dívida Ativa (CDA) referente à matéria sob discussão.

Os DARF acostados aos autos referem-se a outro tributo (CSL) e a outro período (1990).”

Ou seja, cabia uma diligência para que se verificassem esses fatos.

Sendo positiva a resposta, o crédito poderia estar extinto.

Deste modo, manifesto-me por sugerir a realização de diligência para que esses fatos sejam apurados, pedindo à autoridade preparadora que verifique os seguintes pontos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001481/97-79

Resolução nº. : 108-00.312

- 1) Houve pagamento dos valores exigidos (a quantia correspondente ao saldo devedor das parcelas de duodécimos (375.573,23 UFIR) foi exigida e inscrita em Dívida Ativa da União, com a emissão da Certidão de Dívida Ativa da União (CDA) nº 80.2.96.057494-52 originária de lançamento ocorrido em 1996)?
- 2) Havia contra a recorrente duas cobranças de autoridades fazendárias, relativas ao mesmo débito tributário?
- 3) Na forma da Portaria SRF nº 900/2002 a recorrente protocolou petição junto à SRF/PFN, informando sobre a desistência das ações judiciais, o que gerou o processo nº 11610.017643/2002-09; e atualmente todo o valor exigido foi pago pela recorrente na Dívida Ativa da União, recolhendo o DARF com código de receita 3551, extinguindo a obrigação tributária nos termos do art. 156, I, do CTN?

Após, relatório circunstanciado deverá ser elaborado, cientificando-se a embargante para se pronunciar, se assim o desejar, no prazo de 30(trinta) dias.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

